



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.032 - RR (2019/0128779-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE VANDERI MAIA
ADVOGADO : JOSE VANDERI MAIA - RR000716
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : KLISMAN DE SOUSA DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PACIENTE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a certidão lavrada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade, somente podendo ser desconsiderada no caso de surgimento de prova robusta capaz de contraditá-la.

3. Na espécie, o Oficial de Justiça, em certidão lavrada sem a assinatura do réu, asseverou que o paciente expressou o seu desejo de não recorrer. Assim, diante dos princípios fé pública dos atos oficiais e da voluntariedade dos recursos, inexistente o apontado constrangimento ilegal.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.032 - RR (2019/0128779-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOSE VANDERI MAIA
ADVOGADO : JOSE VANDERI MAIA - RR000716
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : KLISMAN DE SOUSA DUARTE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de KLISMAN DE SOUSA DUARTE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que denegou a ordem postulada no HC n. 9000189-42.2019.8.23.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR condenou o paciente, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 35, incidindo a majorante prevista no art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa (e-STJ fls. 57/69).

No dia 26/6/2018, a Magistrada de primeiro grau proferiu despacho para informar que o paciente possuía advogado constituído nos autos e não manifestou em recorrer quando da sua intimação da sentença. Nessa oportunidade, intimou o "*advogado devidamente constituído do réu KLISMAN DE SOUSA DUARTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao substabelecimento apresentado no EP 124, subscrito por advogado estranho aos autos*" (e-STJ fl. 76).

Em 17/9/2018, o Juízo proferiu decisão (e-STJ fl. 81), homologando a desistência do recurso de apelação que havia sido interposto pela Defensoria Pública estadual em favor do paciente, isso porque ele já estava sendo defendido por advogado constituído e, quando da sua intimação da sentença pelo Oficial de Justiça, manifestou o desejo de não recorrer.

O advogado constituído, por sua vez, embora devidamente intimado da sentença condenatória, não se manifestou e deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, foi determinado que fosse certificado o trânsito em julgado e que fossem cumpridas as determinações contidas na sentença, com expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente.

Contra a decisão que homologou a desistência do recurso de apelação, a Defensoria protocolou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, em 10/1/2019, pela Juíza de Direito, Dra. Lana Leitão Martins (e-STJ fls. 89/90).

Irresignado, o paciente, assistido pela Defensoria Pública, impetrou *habeas corpus* perante local, postulando, em síntese, pela garantia ao duplo grau de jurisdição ao paciente.

A ordem, contudo, foi denegada pela Câmara Criminal do TJRR, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. PEDIDO DE NOVA INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA QUE DECLARE EXPRESSAMENTE SE DESEJA RECORRER DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE E BEM COMO QUE ESTE NÃO DESEJA RECORRER DA SENTENÇA. CERTIDÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PLEITO DE NÃO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INVIABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E POSTERIOR RECOLHIMENTO DO APENADO É CONSEQÜÊNCIA NATURAL DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 E NA DOSIMETRIA DA PENA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. O HABEAS CORPUS SOMENTE PODE SER ADMITIDO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL EM CASO DE MANIFESTA ILEGALIDADE, VERIFICÁVEL DE PLANO. DE FORMA CLARA E INCONTROVERSA, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

No presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário próprio, o atual patrono do paciente insiste na tese rechaçada pelo Tribunal de origem, afirmando que não constava a assinatura do ora paciente na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, embora o paciente tivesse a intenção de recorrer, a partir da sentença houve diversos fatores que embaraçaram o correto trâmite processual, ocasionando o trânsito em julgado do processo.

Sustenta que o antigo causídico abandonou a causa e, nesse contexto, o Juízo de primeiro grau adotou procedimento errado em não intimar o paciente para constituir novo advogado.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela desconstituição do trânsito em julgado da condenação, a fim de anular a Ação Penal n. 0009824-78.2016.8.23.0010 a partir da sentença, intimando-se o paciente para constituir novo advogado.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 102/106).

As informações foram devidamente pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 109/113).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 128):

Habeas corpus substitutivo. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito de desconstituição do trânsito em julgado da condenação, a fim de anular a ação penal a partir da sentença, intimando-se o paciente para constituir novo advogado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.032 - RR (2019/0128779-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se na presente impetração a desconstituição do trânsito em julgado em razão de suposto vício na intimação do ora paciente quanto à sentença penal condenatória, uma vez que o Oficial de Justiça teria lavrado certidão, sem a assinatura do paciente, aduzindo o seu desejo de que não queria recorrer. Assim, ante a falta de declaração expressa, apontando que o réu não deseja recorrer da sentença, aduz que houve flagrante violação ao direito do duplo grau de jurisdição.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, o *writ* não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a suposta irregularidade da seguinte maneira (e-STJ fls. 94/97):

" Em que pese a alegação da Impetrante, cumpre asseverar que o Paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, isso porque durante todo o processo lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, exercido por meio de advogado particular, tendo ao final, culminado a ação penal na condenação do acusado pelos delitos tipificados nos art. 33, copia, c art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

No que tange a intimação do réu quanto a sentença condenatória, não há qualquer dúvida de sua ocorrência, tendo em vista a assinatura do Paciente no mandado de EP 140.2. de maneira que. cinge-se a impugnação à certidão constante do EP 140.1 lavrada pelo Oficial de Justiça quanto a manifestação do réu em não recorrer da sentença.

Assim, vale lembrar que os atos emanados pelos serventuários da justiça gozam de presunção de veracidade eis que dotada de fé pública, de modo que só pode ser desacreditada por meio de prova robusta e inequívoca, o que não se evidenciou na espécie.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

I - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a certidão lavrada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade, somente podendo ser desconsiderada no caso de surgimento de prova robusta capaz de contraditá-la (Precedentes).

II - Ademais, segundo orientação deste Tribunal, a ausência de ciência do intimado não torna inválido o ato de intimação realizado pelo oficial de justiça (precedente).

Ordem denegada.

(HC 129.693/PB, Rel. Ministro FELIX F1SCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

No mesmo sentido, são os julgados de nossa corte de Justiça:

[...]

Assim, considerando a validade da certidão que informou o desejo do Paciente em não recorrer da sentença, que o Paciente tem advogado constituído que não recorreu da sentença, bem como que a Defensoria Pública desistiu do recurso interposto e diante da fragilidade do alegado, há que se reconhecer a higidez da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do EP 201.1, que negou reconsiderar a homologação do pedido de desistência do recurso interposto, não havendo que se talar em nova intimação do acusado para que se manifeste sobre o desejo em recorrer, pois já o fez. conforme mov. 140.1.

Ademais, como bem argumentado pela Procuradora de Justiça, após desistir do recurso com base no interesse do Paciente em não recorrer, não pode a Defensoria Pública, valendo-se de Habeas Corpus, se retratar da desistência.

[...]

Destarte, percebe-se que a defesa na verdade pretende um novo julgamento para o Paciente, o que só se admite em sede de Revisão Criminal, lendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pelas razões expostas, não vislumbro constrangimento ilegal suscetível de concessão de writ, razão pela qual conheço a presente ordem apresentada pelo Paciente e a denego, em consonância com o parecer do Ministério Público.

É como voto."

Com efeito, verifico que o acórdão ora impugnado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que as certidões exaradas por Oficial de Justiça são dotadas de fé pública, somente sendo afastada por meio de prova robusta e inequívoca, o que não foi comprovado nos autos.

Nesse diapasão, não há como, na via eleita, afastar a veracidade de tal documento, o que exigiria a indevida imersão do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, a respeito da matéria em exame, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. FRUSTRADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ-PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A certidão apresentada pelo oficial de justiça goza de fé pública e a recorrente, conforme constatado pelo TJSP, não logrou apresentar prova apta a demonstrar que à época da frustrada citação residia no endereço constante dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo não divergiu da orientação da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que cabe à parte manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Ademais, o defensor à época constituído pela própria recorrente foi regularmente intimado, não havendo falar em prejuízo ao exercício da defesa pelo simples não interposição de recurso.

3. No que diz respeito ao regime inicial semiaberto, verifica-se que o Juízo sentenciante considerou como desfavoráveis as consequências do crime para vítimas "que amargaram substancial prejuízo, bem como considerando o alto valor da vantagem obtida ilicitamente". Tal fundamento, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior se mostra suficiente para agravar o regime inicial fixado.

4. Recurso desprovido.

(RHC 106.797/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 1/4/2019) - grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS. RENÚNCIA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DOTADA DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE E DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DA SENTENÇA. RECORRENTE NOVAMENTE NÃO ENCONTRADO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. OPÇÃO DO DEFENSOR DATIVO DE INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...] o oficial de justiça, que é dotado de fé pública, certificou que deixara de proceder o cumprimento do respectivo mandado, em razão de não ter encontrado a acusada no endereço constante do mandado [...] . Ademais, fosse possível a análise da assertiva da paciente, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é defeso no âmbito do habeas corpus (HC 426.343/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

2. No caso, como o procurador constituído não apresentou as alegações finais, o Juízo determinou a intimação do réu para substituir o advogado, porém o acusado não foi encontrado, culminando em certidão negativa de oficial de justiça e na nomeação de defensor dativo, de forma que, uma vez que as certidões do oficial de justiça são dotadas de fé pública, não há, via habeas corpus, afastar a veracidade de tais documentos.

3. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 do CPP). Nas intimações dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior (art. 370 do CPP).

4. No caso, o recorrente novamente não foi encontrado para a intimação da sentença, o que acarretou sua intimação via edital, aplicando-se o mesmo fundamento anterior, de que as certidões do oficial de justiça têm fé pública.

5. Segundo o art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

6. Embora a lei e a jurisprudência determinem que a forma correta de intimação do advogado dativo é a pessoal, o próprio defensor dativo preferiu ser intimado por imprensa oficial, sendo até uma contradição ele invocar tal nulidade.

7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 104.590/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019) - grifei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉ FORAGIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se considerado que não comprovou o exercício de atividade laboral lícita, bem como, foi constatado fuga do distrito da culpa, encontrando-se, ainda, a ora paciente foragida .

IV - Quanto a alegação de que "não foram esgotados todos os meios de intimação previstos na legislação vigente", constata-se dos autos que o oficial de justiça, que é dotado de fé pública, certificou que deixara de proceder o cumprimento do respectivo mandado, em razão de não ter encontrado a acusada no endereço constante do mandado, e que local tem um ponto comercial que está fechado e uma residência vazia, sem morador. Ademais, fosse possível a análise da assertiva da paciente, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é defeso no âmbito do habeas corpus.

V - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 426.343/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 27/3/2018) - grifei.

Ainda que não o fosse, é permitido concluir que não houve o suposto constrangimento ilegal reclamado pelo impetrante, uma vez que, conforme as informações prestadas pela Juíza de Direito, Dra. Daniela Schirato Coleles Minholi, consta a assinatura do paciente no mandado lavrado pelo Serventuário da justiça, afirmando o seu desejo de não recorrer.

Colha-se das informações (e-STJ fls. 109/113):

" [...] A segregação do paciente, juntamente com mais 04 (quatro) acusados, originou-se de prisão em flagrante (0010.16.009824-9) ocorrida no dia 01 de maio de 2016, em virtude de suposto cometimento do crime do artigo 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 02 de maio de 2016 pela audiência de custódia.

A denúncia foi oferecida em 31/05/2016 e recebida no dia 27 de junho de 2016, sendo proferida decisão por este Juízo determinando a citação dos acusados para apresentarem defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, consoante decisão anexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instrução foi encerrada no dia 09 de março de 2017.

Foi proferida sentença no dia 22 de setembro de 2017, onde o paciente foi condenado à pena de 13 anos e 09 em regime fechado (EP. 106).

A defesa técnica do paciente protocolou recurso de apelação no dia 10 de outubro de 2017 (EP. 125).

O paciente foi intimado da sentença no dia 19 de dezembro de 2017, sendo o mandado juntado aos autos no dia 04 de janeiro de 2018, onde consta a informação que o réu não desejava recorrer da sentença (EP. 140). Saliento que ao contrário do que informa o paciente, consta a sua assinatura no mandado conforme se observa no EP. 140.2.

No EP. 167 foi protocolado pela Defensoria Pública pedido para que fosse expedida a guia de execução.

Consta certidão emitida pela diretora deste cartório no EP. 170 onde a mesma promoveu os autos, tendo em vista que foi interposto recurso de apelação pela Defensoria Pública, mas, no entanto o réu possuía advogado particular e que o mesmo informou que não desejava recorrer da sentença.

Houve despacho (EP. 174) para que a Defensoria Pública se manifestasse quanto ao recurso de apelação apresentado pela mesma, visto que o paciente possuía advogado particular constituído. A Defensoria no EP. 182 manifestou-se pela desistência do recurso.

A sentença transitou em julgado para o paciente no dia 28 de setembro de 2018 (EP. 188).

Expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena (EP. 188).

Somente no dia 19 de dezembro de 2018 a Defensoria Pública protocolou requerimento (EP. 192) solicitando a reconsideração no recurso de apelação, recurso este que ela já tinha apresentado petição para desistência, o que foi negado, conforme decisão constante do EP. 201.

Saliento que em nenhum momento houve qualquer violação ou cerceamento de defesa para com o paciente, mas o que se verifica é que houve vários equívocos por parte da defesa técnica, tendo em vista que a Defensoria Pública apresentou recurso de apelação quando o réu já tinha advogado particular constituído nos autos, o paciente foi devidamente intimado da sentença e informou que não desejava recorrer a Defensoria Pública foi intimada para se manifestar e também desistiu do interposto.

Saliento que os autos foram remetidos para instância superior no dia 14 de fevereiro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]” - grifei.

Por fim, vigora no processo penal o princípio da voluntariedade dos recursos, o que afasta a obrigatoriedade na interposição de recurso pelas partes.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0128779-4

HC 509.032 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098247820168230010 0010160098249 10003356320178230010 10160098249
90001894220198230000 98247820168230010

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE VANDERI MAIA
ADVOGADO	: JOSE VANDERI MAIA - RR000716
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: KLISMAN DE SOUSA DUARTE (PRESO)
CORRÉU	: KENNDERSON DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: DANILO ANDERSON DOS SANTOS MENEZES
CORRÉU	: TARCISIO COELHO DE SOUZA
CORRÉU	: JOAO PAULO CAVALCANTE XIMENES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.